SENTENÇA

Processo n°: 1009529-21.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Maria do Carmo Mazza Rosa

Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA DO CARMO MAZZA ROSA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Telefônica Brasil S/A, também qualificado, alegando que pretende obter a complementação das ações subscritas em contrato de participação financeira em plano de expansão da companhia telefônica com base em sentença proferida em ação civil pública que tramitou perante à 15ª Vara Cível de São Paulo, que transitou em julgado em 15/08/11, de modo que pretende seja a ré compelida a juntar o contrato nº 4243279534, referente à linha telefônica número (16) 33757377, com a quantidade de ações subscritas com posterior procedência para que obter a o direito de receber as ações ou eventuais diferenças decorrentes da subscrição quando da contratação, nos termos da ação civil pública, que deverá ser apurada em liquidação de sentença.

O réu contestou o pedido alegando, em preliminar, a inépcia da inicial ante a falta de documentos juntados e informou que ante a busca no sistema pelos dados da autora não foi encontrado contrato de participação financeira e não sendo acionista está patente a ilegitimidade ativa. No mérito, indicou que desde a Portaria 261/97 houve a desvinculação dos terminais telefônicos das ações das companhias, portanto, caso a autora tenha contratado a assinatura do direito do uso da linha não estava mais em vigor o sistema de participação financeira, portanto o adquirente do direito do uso de linha telefônica não tem direito a postular a complementação acionária, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

A petição inicial não é inepta na medida em que observou todos os requisitos do artigo 319, do Novo Código de Processo Civil e, especialmente, descreveu a causa de pedir em sintonia lógica com o pedido formulado, de sorte a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a ação é improcedente.

A primeira análise a ser feita consiste em identificar se a parte autora está abrangida pelo preceito mandamental da sentença proferida nos autos da referida ação civil pública para que, somente em caso positivo, se proceda à liquidação do valor devido em cada caso e, finalmente, proceder aos atos de concretização do direito com o pagamento.

Depreende-se do conteúdo do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0632533-62.1997.8.26.0100 que seu espectro de abrangência alcança todos os consumidores que contrataram o Plano de Expansão de Linha Telefônica no Estado de São Paulo (PEX), decorrente do contrato denominado "Participação Financeira em Investimentos para Expansão e melhoramentos dos Serviços Públicos de Comunicações e Outras Avenças", celebrados a partir de 25/08/1996 até a extinção dessa modalidade contratual, ocorrida em 30/06/1997, por força do artigo 5º da Portaria 261 de 30 de abril de 1997 do Ministério de Estado das Telecomunicações, porquanto nesses contratos está inserida a Cláusula 2.2, declarada nula.

Portanto, não são abrangidos pelo conteúdo normativo da sentença os contratos de Planta Comunitária de Telefonia, também denominados Programas Comunitários de Telefonia ou ainda Plano Comunitário de Telefonia, de acordo com a localidade, ou mesmo os contratos de Plano de Expansão, como tais definidos, celebrados antes de 25/08/1996 ou depois de 30/06/1997.

Da mesma forma os efeitos da sentença restringem-se aos contratos de PEX celebrados no Estado de São Paulo.

A radiografia do contrato foi encartada aos autos às fls. 222/223.

Tal documento é apto a mostrar que a parte autora não celebrou com a parte requerida contrato de Plano de Expansão (PEX) em data abrangida no período de 25/08/1996 a 30/06/1997, de tal sorte que o instrumento contratual não está abrangido pelos efeitos da sentença proferida na ação civil pública.

Assim, à mingua de título executivo judicial hábil a amparar a pretensão condenatória formulada, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA DO CARMO MAZZA ROSA contra Telefônica Brasil S/A, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 24 de março de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA